



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

Concedo:
Inicie, de imediato, o procedimento sugerido em 12. al. Ponto: 48 lines.
Comuniquo.
12. 5. 2014
Alf. S. M. J.

ASSUNTO: **Processamento das inscrições de formação contínua e complementar - CEJ 2014/2015**

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Excelência:

1. Na sequência da deliberação na sessão de 30 de Setembro de 2014 do Plenário do Conselho Superior da Magistratura sobre os termos do Aviso e dos critérios de admissão às acções de formação contínua e complementar organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, para o plano de formação 2014/2015, procedeu-se à sua publicação e disponibilizou-se na aplicação informática IUDEX o respectivo módulo para submissão das inscrições por via electrónica.

2. Na medida em que ainda não foi possível proceder à revisão do Regulamento das acções de formação em vigor e cujas várias previsões deixaram de ter correspondência directa com as novas disposições da Lei de Organização do Sistema Judiciário e da nova gestão que esta implica, mas por outro lado face à exiguidade de tempo para a selecção dos inscritos às primeiras acções de formação, agendadas para 31 de Outubro, 6 e 7 de Novembro de 2014, procedeu-se ao processamento (com carácter provisório) do *projecto* das listas de admissão a tais acções de formação, de forma a permitir, no mínimo, ter a relação dos Juizes admitidos às acções de realização mais próxima.



3. Diversamente do que sucedeu nos anos anteriores, em que a selecção dos Magistrados era feita, essencialmente, seguindo a forma *cronológica das acções de formação* e, portanto, de difícil integração dos critérios fixados pelo Plenário e constantes do Regulamento de Formação, *maxime* atendendo aos factores de preferência, classificação e antiguidade, o processamento da admissão às acções de formação no corrente ano de 2014 foi efectivado visando a *totalidade das acções de formação*, pela ordem de preferência indicada por cada Juiz, bem como o número máximo possível fixado (cinco acções), atendendo à ordenação por classificação e antiguidade.

4. Salvo melhor entendimento, o procedimento que melhor cumpre os termos e critérios estatuidos no Regulamento das acções de formação consiste precisamente num processamento global e total *ab initio*, na medida em que a ordem de preferência na indicação das acções de formação não é, por regra, a ordem cronológica da sua realização. O processamento global permite, igualmente, que após a sua efectivação seja possível a cada Juiz programar a sua agenda profissional e pessoal, *maxime* as audiências de julgamento e outras diligências processuais, obstando ou a que estas sejam dadas sem efeito ou que o Juiz, por ser notificado com pouca antecedência relativamente à data da realização da acção de formação, desista ou seja obrigado a faltar por valorizar a conveniência para o serviço a realização das diligências processuais anteriormente agendadas.

5. Sucede porém que em virtude de o Plenário do CSM ainda não ter definido alguns elementos essenciais para os termos daquele processamento, *maxime*, as “*jurisdições relevantes*” que outorgam *direito de preferência* para a admissão à frequência de determinadas acções de formação, bem como atenta a exiguidade temporal em que o programa de tais acções foi disponibilizado pelo Centro de Estudos Judiciários, não foi possível realizar uma análise prévia ao conteúdo de cada uma das acções de formação, a fim de as afectar a uma ou mais “*jurisdições relevantes*”. Por essa razão, o processamento das listas de admissão (em sede de projecto) não pôde ser efectivado com aplicação dos critérios de preferência, mas apenas os critérios 3.º e 4.º do ponto 7.º do Aviso.

6. Atendendo ao exposto e, igualmente pela primeira vez, procedeu-se ao cumprimento do direito fundamental em sede de procedimento administrativo, a saber, da faculdade de *reclamação* ao projecto do processamento das listas de admissão às acções de formação. A maioria das reclamações apresentadas pelos Exmos. Senhores Juízes incide precisamente na falta de observância do critério de preferência relacionado com a *jurisdição relevante*, sendo igualmente patente que alguns Senhores Juízes consideram que determinadas acções, ainda que classificadas pelo CEJ como de “*conteúdos gerais*” deveriam ter acesso preferencial conforme a jurisdição em que se encontram colocados, o que também carece de definição.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

7. No processamento provisório (em projecto) da admissão às acções de formação foi igualmente detectado que, à semelhança do que sucedia nos anos anteriores, face à ordenação indicada pelos inscritos, há Juízes admitidos à frequência de acções distintas agendadas para data coincidente. Tal circunstância, se não inibe a admissão no domínio do mero processamento informático, por se tratarem de acções distintas, condiciona as vagas que poderiam ser preenchidas por outros Senhores Juízes que, ou ficaram sem qualquer admissão ou com número inferior ao mínimo de duas acções a que se refere o n.º 2, do art.º 10.º-B, do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Esta circunstância foi igualmente objecto de reclamação por alguns Senhores Juízes. Certo é, porém, que apesar de no processamento vários juízes não terem obtido qualquer vaga de admissão à frequência de acções de formação, muitas outras vagas ficaram desertas (numa acção de formação com frequência *presencial* em Lisboa nenhuma vaga foi preenchida e em outras acções de formação, por videoconferência, foram apenas preenchidas 1 ou 2 vagas das 15 disponíveis [por regra]).

8. As *supra* citadas distorções nas listas de admissão às acções de formação reclamam que no processamento final estejam definidas com clareza as jurisdições relevantes e respectivas acções de formação com direito de preferência, bem como o universo dos Juízes abrangidos por tal preferência e demais termos em que o processamento deve efectivar-se em caso de não preenchimento total das vagas.

9. Nesta conformidade, **propõe-se a Vossa Excelência** a autorização para a adopção dos seguintes procedimentos em sede de processamento da versão final das listas de admissão às acções de formação contínua e complementar do Plano de Formação do Centro de Estudos Judiciários para o ano 2014/2015:

a) Definição das jurisdições relevantes. As jurisdições relevantes para aplicação do critério preferencial da admissão são as definidas na Lei de Organização do Sistema Judiciário e respectivo regulamento, elencadas na tabela *infra*, a saber:

- 1) **Jurisdição Cível:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar na secção cível da Instância Central e na secção cível da Instância Local;
- 2) **Jurisdição Criminal:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar na secção criminal da Instância Central e na secção cível da Instância Local;



- 3) **Jurisdição de Instrução Criminal:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar na secção de instrução criminal da Instância Central e no Tribunal Competência Alargada - Tribunal Central Instrução Criminal;
- 4) **Jurisdição de Execução:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar na secção de Execução da Instância Central;
- 5) **Jurisdição de Família e Menores:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar na secção de Família e Menores da Instância Central;
- 6) **Jurisdição do Trabalho:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar na secção do Trabalho da Instância Central;
- 7) **Jurisdição de Comércio:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar na secção de Comércio da Instância Central;
- 8) **Jurisdição de Marítimo:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar nos Tribunais de Competência Alargada – Marítimo;
- 9) **Jurisdição de Concorrência:** Juízes colocados como efectivos ou destacados como auxiliar no Competência Alargada - Concorrência, Regulação e Supervisão;
- 10) **Jurisdição da Relação:** Juízes de Direito Auxiliares nos Tribunais da Relação;
- 11) **Jurisdição de Juízes de Direito com menos de 5 anos:** Juízes de Direito com menos de cinco anos de antiguidade (acções de formação específicas organizadas pelo CEJ para estes destinatários).

Notas:

- (1) Na definição das Jurisdições Relevantes não é possível a inclusão de Juízes em comissão de serviço ou destacados como Auxiliares nos Quadros Complementares de Juízes, em virtude da possibilidade de os mesmos serem afectos a jurisdições distintas ao longo do ano, de acordo com a conveniência do serviço e as necessidades de gestão. Acresce que o propósito da atribuição da preferência funda-se na *especialização* ínsita às *jurisdições* nas quais o Juiz esteja colocado com carácter de estabilidade, o que não sucede com os Quadros Complementares de Juízes, sem qualquer jurisdição específica ou de especialização.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

- (2) Do mesmo modo, os Juízes que sejam afectos a secções distintas da que foram colocados ou destacados, por se tratarem de medidas de gestão temporária, não envolvem a estabilidade mínima que justifique a atribuição de um direito de preferência qualificada de “*jurisdição relevante*”;
- (3) No registo do CSM não consta a específica afectação da secção da Relação dos Juízes Auxiliares em exercício de funções nos Tribunais da Relação (cujo destacamento é sempre por um ano). Por essa razão, afigura-se que sem prejuízo de no futuro poder ser objecto de registo actualizado e de atribuição de preferência em sede de jurisdição relevante, a preferência deve circunscrever-se às acções de formação que tenham relação directa com o exercício de funções nos Tribunais da Relação, razão por que propõe-se a criação de jurisdição relevante designada de “Relações” especificamente destinada a assegurar que nas acções que tenham conteúdo programático daquelas matérias os Juízes Auxiliares nas Relações tenham preferência enquanto jurisdição relevante;
- (4) Suscita-se a dúvida sobre a possibilidade de atribuição de “jurisdição relevante” a Juízes colocados como efectivos ou destacados como Auxiliares nas secções de *competência genérica* das Instâncias Locais. Na medida em que tais secções não têm especialização, não se procedeu à sua inclusão em sede de jurisdição relevante. No entanto, sendo outro o entendimento, poderá atribuir-se a tais Juízes a preferência de uma ou mais jurisdições relevantes.
- (5) A programação informática da funcionalidade referida em *d)* é de execução breve. No entanto, para efeito do referido em *a)* e *b)*, a ser entendido que a tais Juízes deve ser atribuída Jurisdição relevante conforme a(s) específica(s) secção(ões) a que, por medida de gestão, tenham sido afectos, implica análise complexa da lógica matemática do algoritmo, bem como a criação, recolha e registo de todas as situações em que tal se verifica, o que é condicionador do processamento da versão definitiva das listas de admissão às acções de formação, por período não inferior a 15 dias úteis.
- (6) O algoritmo matemático está a ser objecto de testes finais para que o processamento da versão definitiva seja efectivado de acordo com a ordenação *infra* proposta em 11..



TABELA I - JURISDIÇÕES RELEVANTES

Jurisdição Relevante	Juízes Abrangidos
Cível	Instância Central - Secção Cível
	Instância Local - Secção Cível
Criminal	Instância Central - Secção Criminal
	Instância Local - Secção Criminal
Instrução Criminal	Instância Central - Secção de Instrução Criminal
	Competência Alargada - Tribunal Central Instrução Criminal
Execução	Instância Central - Secção de Execução
Família e Menores	Instância Central - Secção de Família e Menores
Trabalho	Instância Central - Secção do Trabalho
Comércio	Instância Central - Secção de Comércio
Execução de Penas	Competência Alargada - Execução de Penas
Marítimo	Competência Alargada - Marítimo
Concorrência	Competência Alargada - Concorrência, Regulação e Supervisão
Relação	Juízes dos Tribunais da Relação
Juízes < 5 anos	Juízes com antiguidade até 5 anos

b) Definição das jurisdições relevantes para cada acção de formação. Considerando os pressupostos da classificação das jurisdições relevantes, propõe-se que a atribuição de preferência a cada acção de formação seja a constante das seguintes tabelas:

PREFERÊNCIAS POR JURISDIÇÃO RELEVANTE

*

JURISDIÇÃO RELEVANTE CÍVEL

A5	Direito Europeu: análise de diversos Regulamentos Europeus em matéria de competência internacional, responsabilidade contratual e extracontratual e direito sucessório
A15	Direito das Expropriações
A11	Responsabilidade civil contratual e extracontratual do Estado (a defesa dos interesses privados do estado pelo Ministério Público)
A14	Direito do Consumidor: Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (transposição da Diretiva Europeia n.º 2011/83/EU)
C5	Temas de Direito Civil: Direito das Garantias, Direito dos seguros e Propriedade Horizontal
D5	Temas de Processo Executivo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

JURISDIÇÃO RELEVANTE CRIMINAL

A4	O regime geral das contraordenações e as contraordenações administrativas e fiscais
A7	Técnicas de inquirição e interrogatório em processo penal
A12	Produção, apreciação e valoração da prova em julgamento no processo penal
A21	Direito Penal Europeu e jurisprudência constitucional e internacional penal e processual penal
B3	Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina
B7	Criminalidade económico-financeira e recuperação dos produtos do crime
C3	Temas de Direito Penal e Processual Penal

JURISDIÇÃO RELEVANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A7	Técnicas de inquirição e interrogatório em processo penal
A21	Direito Penal Europeu e jurisprudência constitucional e internacional penal e processual penal
B3	Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina
B7	Criminalidade económico-financeira e recuperação dos produtos do crime
C3	Temas de Direito Penal e Processual Penal

JURISDIÇÃO RELEVANTE EXECUÇÃO DE PENAS

A17	Direito Penitenciário e de Execução de Penas
-----	--

JURISDIÇÃO RELEVANTE LABORAL

A3	Negociação/ Contratação Coletiva
A6	Stress, doença mental e suicídio relacionados com o ambiente de trabalho
B8	Trabalho Digno, Trabalho no Domicílio, Mobilidade Geográfica – Conferência em colaboração com a OIT
C7	Temas de Direito Laboral

JURISDIÇÃO RELEVANTE EXECUÇÃO

D5	Temas de Processo Executivo
----	-----------------------------



JURISDIÇÃO RELEVANTE FAMÍLIA E MENORES

A09	A intervenção protetiva do Estado e as CPCJ e os Tribunais
A16	Adoção
A20	Os comportamentos desviantes da criança/jovem e as instâncias informais e formais de controlo-trajectórias e intervenções
B6	Crianças e Jovens em situação de particular vulnerabilidade
C4	Temas de Direito da Família e das Crianças

JURISDIÇÃO RELEVANTE COMÉRCIO

A19	Direito Societário e Comercial
B4	Direito da Concorrência
D9	Processo Especial de Revitalização

JURISDIÇÃO RELEVANTE INSTRUÇÃO CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO

A13	As novas Diretivas sobre Contratação Pública
B4	Direito da Concorrência

JURISDIÇÃO RELEVANTE RELAÇÕES

A5	Direito Europeu: análise de diversos Regulamentos Europeus em matéria de competência internacional, responsabilidade contratual e extracontratual e direito sucessório
D3	Recursos e sua Apreciação em Direito e Processo Civil

SEM PREFERÊNCIA (Todos os Juízes)

A2	Recursos em processo administrativo e tributário
A8	Principais novidades do Orçamento de Estado para 2015
A18	O Reenvio Prejudicial
B2	Código de Procedimento Administrativo
B5	A Reforma do Direito Processual Administrativo
B9	Curso Breve de Inglês Jurídico
B10	Curso Avançado de Inglês Jurídico

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

C6	Temas de Direito Administrativo
C8	Temas de Direito Fiscal
D4	Ética e Deontologia Profissional
D6	Gestão Processual (MJ)
D7	Fundamentação das decisões jurídicas e discurso judiciário
D8	A Reforma do Direito Processual Administrativo
D10	Comunicar a justiça
D11	Inspecções e classificações
D12	Imagem e voz
E2	Inglês Jurídico (b-learning)
O1	Gestão do Stress
O2	História Judiciária
O3	O papel dos Tribunais nas sociedades contemporâneas

c) Acções de formação com data coincidente. Propõe-se que no processamento dos pedidos de inscrição em acções de formação, quando a selecção indicada pelo Juiz inclua duas ou mais acções de formação com data coincidente a que seja admitido, por aplicação dos critérios de admissão, das vagas existentes e da ordenação indicada, seja automaticamente excluída a admissão à acção de formação ordenada em posição posterior, só sendo admitido à acção ordenada em posição anterior. Esta regra, a ser incluída no algoritmo, só será aplicada quando, pelos critérios de processamento, o Juiz fosse *concretamente* admitido a ambas as formações, permitindo a libertação de vaga da acção de formação ordenada em lugar posterior para outro Juiz.

d) Segunda fase de inscrições. Na eventualidade de, após o processamento definitivo, subsistirem vagas desertas, propõe-se a abertura de segunda fase de inscrições, circunscritas às vagas não preenchidas (as únicas que expressamente constarão do segundo requerimento de inscrição). A esta segunda fase deverão ser admitidos apenas: (1) Os Juízes que não obtiveram a admissão em qualquer acção de formação ou que tenham obtido a admissão apenas a uma acção de formação — portanto, número inferior ao preceituado no art.º 10.º-B, n.º 2, do EMJ — (2) Os Juízes que apresentaram o requerimento de inscrição extemporaneamente ou que não tenham apresentado requerimento de inscrição na primeira fase (caso em que deverão inscrever-se apenas por via electrónica, nesta segunda fase, às vagas livres).



e) Desistência. Após o processamento da versão final, será disponibilizada no IUDEX a funcionalidade de *desistência* de uma acção de formação para a qual, previsivelmente — por razões de serviço ou por opção pessoal — o Juiz não possa ou não pretenda frequentar. Tal desistência electrónica permitirá a libertação da vaga e admissão à mesma de quem esteja em “lista de espera” de acordo com a ordenação indicada no seu requerimento (com a limitação do número máximo de acções de formação e da impossibilidade de admissão a acção com data coincidente com anterior já admitido).

f) Registo de presença. Para efeito de registo no processo individual, propõe-se igualmente que os Juízes, após a frequência da acção de formação, assinalem essa presença mediante funcionalidade a disponibilizar, de declaração electrónica, via IUDEX. Este registo permitirá um controlo mais eficaz das presenças (que poderá igualmente ser facultado ao CEJ), com benefício para o Juiz (que fica com registo histórico da frequência, quer para efeitos inspectivos, quer curriculares) e para o CSM (registo individual do Juiz).

11. Em termos de processamento da versão final, observar-se-ia a ordenação de preferência definida no ponto 7.º, do Aviso e da supra citada concretização, a saber:

1.º — Juízes de Direito com preferência para acções de formação com jurisdição relevante, ordenados de forma decrescente por classificação e antiguidade;

2.º — Juízes de Direito Auxiliares nas Relações com preferência para acções de formação com jurisdição relevante, ordenados de forma decrescente por classificação e antiguidade;

3.º — Juízes de Direito (quer sejam destacados Auxiliares nas Relações ou colocados/destacados em Tribunais de Primeira Instância) sem preferência para acções de formação com jurisdição relevante, ordenados de forma decrescente por classificação e antiguidade.

Nota: De acordo com o procedimento estabelecido pelo CEJ, os Exmos. Senhores Juízes Desembargadores são admitidos à frequência de acções de formação em listagem autónoma organizada por aquela entidade, sendo certo que nada obsta a que no futuro tal processamento



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

seja também efectivado pelos serviços do Conselho Superior da Magistratura, desde que as inscrições se efectivem apenas por via electrónica.

12. Para efeitos do proposto, sugere-se a Vossa Excelência o seguinte procedimento:

- a) Envio de circular interna, exclusivamente pelos Exmos. Membros do CSM para, em prazo mínimo razoável (sugerem-se 48 horas), querendo, pronunciarem-se sobre os termos e critérios de processamento *supra* propostos;
- b) Decisão subsequente;
- c) Publicitação da decisão no sítio Internet do CSM, divulgando-a igualmente pelos Exmos. Senhores Juízes;
- d) Havendo alteração aos termos propostos, compilação informática das respectivas funcionalidades e alterações;
- e) Processamento da versão final da lista de admissão às acções de formação do CEJ e respectiva divulgação;
- f) Subsequente eventual segunda fase de inscrição e processamento, em caso de vagas desertas, nos termos propostos *supra* em 9.d).

*

Submete-se a presente proposta à superior apreciação de Vossa Excelência.

*

Lisboa, 4 de Novembro de 2014

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura,

(Joel Timóteo Ramos Pereira)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

Concordo.
Dá, entã, sequência, como
proposto.
12.11.2014
Algarve

ASSUNTO: **Processamento das inscrições de formação contínua e complementar - CEJ 2014/2015 (2)**

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Excelência:

Na sequência do cumprimento do determinado no expediente antecedente, houve apenas a pronúncia de um dos Membros do Conselho Superior da Magistratura, no sentido da viabilidade de atribuição de preferência (jurisdição relevante) cível e criminal aos Juízes colocados nas secções de competência genérica das Instâncias Locais e aos Juízes dos Quadros Complementares de Juízes, aderindo ao demais proposto na informação elaborada em 4 de Novembro de 2014.

Em termos técnicos, nada obsta à atribuição da preferência em sede de jurisdição relevante matéria cível e crime aos Juízes colocados nos referidos lugares, podendo a versão final da admissão à frequência das acções de formação ser processada observando as enunciadas preferências.

Por outro lado, foi suscitada informalmente pelo Departamento de Formação do Centro de Estudos Judiciários da possibilidade de os Juízes admitidos à frequência por videoconferência às acções de formação, procederem ao envio ao CEJ de uma declaração (com compromisso de honra) das horas em que nelas estiveram presentes. Considerando que no âmbito do



desenvolvimento do módulo aplicacional do IUDEX é possível a inclusão dessa funcionalidade, com a mais-valia de ficar automaticamente anotado no registo individual de cada Juiz a frequência das acções de formação, passível de relevo em sede inspectiva e/ou curricular, propõe-se a disponibilização de tal funcionalidade aos Exmos. Senhores Juizes, que após a frequência da acção de formação preenchem o respectivo formulário, o qual além de ficar registado no processo individual, pode gerar automaticamente a declaração de presença, a ser remetida ao CEJ, designadamente para efeitos de passagem do certificado de participação, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º, da Lei n.º 2/ 2008, de 14 de Janeiro.

Termos em que, na prossecução do presente procedimento, propõe-se a Vossa Excelência o cumprimento dos subsequentes itens enunciados na informação de 04-11-2014, complementados com as soluções consignadas na presente, por forma a permitir o processamento da versão final da admissão à frequência das acções de formação dentro dos próximos cinco dias úteis.

Lisboa, 12 de Novembro de 2014.

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura,



(Joel Timóteo Ramos Pereira)